

OBRA DO AUTOR

- *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*, 2013
- *Capítulos de Sentença*, 6ª ed., 2014
- *Direito Processual Civil*, 1974
- *Execução Civil*, 8ª ed., 2002
- *Fundamentos do Processo Civil Moderno* (2 ts.), 6ª ed., 2010
- *Instituições de Direito Processual Civil* (vol. I, 9ª ed., 2017; vols. II e III, 7ª ed., 2017; vol. IV, 4ª ed., 2018)
- *A Instrumentalidade do Processo*, 15ª ed., 2013
- *Intervenção de Terceiros*, 5ª ed., 2009
- *Litisconsórcio*, 8ª ed., 2009
- *Manual de Direito Processual Civil* (de Enrico Tullio Liebman) – tradução e notas, 3ª ed., 2005
- *Manual dos Juizados Cíveis*, 2ª ed., 2001
- *Nova Era do Processo Civil*, 4ª ed., 2013
- *Processo Civil Empresarial*, 2ª ed., 2014
- *A Reforma da Reforma*, 6ª ed., 2003
- *A Reforma do Código de Processo Civil*, 5ª ed., 2001
- *A Reforma do Novo Processo Civil* (em colaboração com Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes), 3ª ed., 2018
- *Teoria Geral do Processo* (em colaboração com Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra), 31ª ed., 2015
- *Vocabulário do Processo Civil*, 2ª ed., 2014

Cândido Rangel Dinamarco

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VOLUME IV

4ª edição, revista e atualizada
segundo o Código de Processo Civil/2015,
de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016,
e a Lei 13.363, de 25.11.2016



**MALHEIROS
EDITORES**

gitimante, entre outros, a ordinária ausência de efeito suspensivo (*supra*, n. 2.115).

Daí vir o Superior Tribunal de Justiça dizendo seguidamente que (a) “o curso da *ação paralela*, visando à anulação dos títulos extrajudiciais, não autoriza a suspensão da execução”; b) “o curso da *ação paralela*, visando à anulação dos títulos da dívida garantida por hipoteca, não autoriza a suspensão da execução hipotecária”; c) “o processo de execução, de regra, não é suspenso pelo mero ajuizamento ou pendência de *demandas paralelas* que impugnem a validade ou a eficácia do título ou a exigibilidade do crédito” (*apud* Negrão *et alii*).

Sempre a bem do desejável equilíbrio na execução, porém, não se devem fechar de modo radical as portas para que, em casos verdadeiramente extraordinários, seja agregada eficácia suspensiva à objeção de pré-executividade ou às demandas autônomas. Sendo superlativamente forte a probabilidade de estarem veiculando defesas procedentes (mais que mero *fumus boni juris*) e estando o executado exposto a perigos extraordinariamente graves, impostos pela execução, será legítimo valer-se o juiz da autorização que lhe concedem os arts. 525, § 6º, e 919, § 1º, do Código de Processo Civil e, para evitar males assim macroscópicos e injúrias repugnantes e muito prováveis, determinar a suspensão da execução. Mas somente em casos extraordinariamente graves! Liberalizar as suspensões seria comprometer ainda mais o sistema executivo, já tão desgastado em razão de sua notória ineficiência. As decisões concessivas dessas suspensões excepcionais devem ser precisamente motivadas, com a pontual indicação das peculiaridades da situação examinada (Const., art. 93, inc. IX – CPC, art. 371), sob pena de nulidade; comportam *agravo de instrumento*, que é via pela qual os tribunais farão a censura do acerto ou erro do juiz de primeiro grau (art. 1.015, par).

Capítulo CXLIV – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

2.168. a extinção da execução – sempre por sentença (*supra*, n. 1.542) – 2.169. causas extintivas da execução – 2.170. satisfação do exequente por ato do juiz, do executado ou de terceiro (CPC, art. 924, inc. I) – 2.171. extinção por autocomposição ou “qualquer outro meio” (CPC, art. 924, incs. III-IV – *supra*, nn. 1.118-1.121) – 2.172. prescrição intercorrente – 2.173. outras hipóteses de extinção da obrigação – adimplemento voluntário – 2.174. remição da execução – 2.175. a negativa do direito (execução por título extrajudicial) – 2.176. extinção por falta de pressupostos da execução (*supra*, nn. 1.545-1.554) – 2.177. falta do título executivo (*supra*, n. 2.075) – 2.178. iliquidez do crédito (*supra*, n. 2.078) – 2.179. inexistibilidade do crédito (*supra*, nn. 1.616 ss. e 2.079) – 2.180. ilegitimidade *ad causam* (*supra*, nn. 1.578 ss. e 2.081) – 2.181. desistência da ação executiva (*supra*, n. 1.061) – 2.182. abandono do processo (*supra*, n. 1.062) – 2.183. o indeferimento da petição inicial executiva – 2.184. as (mal) chamadas *extinções parciais*

2.168. a extinção da execução – sempre por sentença (*supra*, n. 1.542)

A execução extingue-se por uma *sentença* e esta é o ato final da cadeia fechada que tem início pela demanda do exequente e prossegue com os demais atos do procedimento até chegar à satisfação do exequente e termina quando o juiz profere aquele ato final. São muitos e variados os fatos que podem dar motivo à extinção do processo ou fase executiva, com ou sem a satisfação do exequente mediante a efetiva outorga da tutela jurisdicional; mas o ato que lhe põe fim é invariavelmente uma *sentença*, assim dispondo o art. 925 do Código de Processo Civil que “a extinção [da execução] só produz efeito quando declarada por sentença” (v. também CPC, art. 203, § 1º).

gitimante, entre outros, a ordinária ausência de efeito suspensivo (*supra*, n. 2.115).

Daí vir o Superior Tribunal de Justiça dizendo seguidamente que (a) “o curso da *ação paralela*, visando à anulação dos títulos extrajudiciais, não autoriza a suspensão da execução”; b) “o curso da *ação paralela*, visando à anulação dos títulos da dívida garantida por hipoteca, não autoriza a suspensão da execução hipotecária”; c) “o processo de execução, de regra, não é suspenso pelo mero ajuizamento ou pendência de *demandas paralelas* que impugnem a validade ou a eficácia do título ou a exigibilidade do crédito” (*apud* Negrão *et alii*).

Sempre a bem do desejável equilíbrio na execução, porém, não se devem fechar de modo radical as portas para que, em casos verdadeiramente extraordinários, seja agregada eficácia suspensiva à objeção de pré-executividade ou às demandas autônomas. Sendo superlativamente forte a probabilidade de estarem veiculando defesas procedentes (mais que mero *fumus boni juris*) e estando o executado exposto a perigos extraordinariamente graves, impostos pela execução, será legítimo valer-se o juiz da autorização que lhe concedem os arts. 525, § 6º, e 919, § 1º, do Código de Processo Civil e, para evitar males assim macroscópicos e injústias repugnantes e muito prováveis, determinar a suspensão da execução. Mas somente em casos extraordinariamente graves! Liberalizar as suspensões seria comprometer ainda mais o sistema executivo, já tão desgastado em razão de sua notória ineficiência. As decisões concessivas dessas suspensões excepcionais devem ser precisamente motivadas, com a pontual indicação das peculiaridades da situação examinada (Const., art. 93, inc. IX – CPC, art. 371), sob pena de nulidade; comportam *agravo de instrumento*, que é via pela qual os tribunais farão a censura do acerto ou erro do juiz de primeiro grau (art. 1.015, par).

Capítulo CXLIV – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

2.168. a extinção da execução – sempre por sentença (*supra*, n. 1.542) – 2.169. causas extintivas da execução – 2.170. satisfação do exequente por ato do juiz, do executado ou de terceiro (CPC, art. 924, inc. I) – 2.171. extinção por autocomposição ou “qualquer outro meio” (CPC, art. 924, incs. III-IV – *supra*, nn. 1.118-1.121) – 2.172. prescrição intercorrente – 2.173. outras hipóteses de extinção da obrigação – adimplemento voluntário – 2.174. remissão da execução – 2.175. a negativa do direito (execução por título extrajudicial) – 2.176. extinção por falta de pressupostos da execução (*supra*, nn. 1.545-1.554) – 2.177. falta do título executivo (*supra*, n. 2.075) – 2.178. iliquidez do crédito (*supra*, n. 2.078) – 2.179. inexigibilidade do crédito (*supra*, nn. 1.616 ss. e 2.079) – 2.180. ilegitimidade *ad causam* (*supra*, nn. 1.578 ss. e 2.081) – 2.181. desistência da ação executiva (*supra*, n. 1.061) – 2.182. abandono do processo (*supra*, n. 1.062) – 2.183. o indeferimento da petição inicial executiva – 2.184. as (mal) chamadas *extinções parciais*

2.168. a extinção da execução – sempre por sentença (*supra*, n. 1.542)

A execução extingue-se por uma *sentença* e esta é o ato final da cadeia fechada que tem início pela demanda do exequente e prossegue com os demais atos do procedimento até chegar à satisfação do exequente e termina quando o juiz profere aquele ato final. São muitos e variados os fatos que podem dar motivo à extinção do processo ou fase executiva, com ou sem a satisfação do exequente mediante a efetiva outorga da tutela jurisdicional; mas o ato que lhe põe fim é invariavelmente uma *sentença*, assim dispondo o art. 925 do Código de Processo Civil que “a extinção [*da execução*] só produz efeito quando declarada por sentença” (v. também CPC, art. 203, § 1º).

Embora a disciplina da execução esteja situada no Livro II da parte especial do Código, que cuida da execução por título extrajudicial, a ela se sujeita do mesmo modo a fase de *cumprimento de sentença* – a qual também tem fim pelas causas arroladas no art. 924 e mediante a sentença exigida pelo art. 925 (CPC, arts. 513 e 771).

A sentença extintiva da execução não é portadora de tutela jurisdicional alguma ao exequente, pelo simples motivo de que, quando é proferida e o processo se extingue, é porque a tutela jurisdicional já teria sido oferecida (art. 924, inc. I) ou porque, por algum outro motivo, já não será necessária ou possível (art. 924, incs. I, III, IV e V). A sentença proferida na execução tem somente o efeito processual de extinguir o processo e ditar umas poucas determinações marginais ou complementares, como o pagamento de custas remanescentes, arquivamento dos autos, devolução de eventual saldo ao executado *etc.*

Com referência ao processo ou fase executiva não é adequado do estabelecer uma contraposição entre os conceitos de extinção *com ou sem julgamento do mérito*, que são próprios do processo de conhecimento, sabendo-se que na execução o mérito jamais é julgado (ou seja, a pretensão do exequente). É mais adequado falar em extinção da execução *com ou sem a satisfação do credor*, porque é nessa satisfação que consiste a tutela jurisdicional executiva – tanto quanto, no processo cognitivo, a tutela jurisdicional é outorgada pela sentença de mérito (*supra*, nn. 865, 1.542 *etc.*). O grau máximo de satisfação consiste na entrega do próprio bem específico a que o credor tem direito (determinado móvel, determinado imóvel, determinada conduta comissiva ou omissiva *etc.*) ou de todo o valor de seu crédito pecuniário. É também lícito falar em *extinção ordinária* da execução, que ocorre “quando o devedor satisfaz a obrigação” (CPC, art. 924, inc. I), em oposição às outras hipóteses extintivas, que são *anômalas* ou ao menos não chegam a ser rigorosamente normais (autocomposição *etc.*).

2.169. causas extintivas da execução

O art. 924 do Código de Processo Civil traz um rol de hipóteses de extinção da execução, ao qual é necessário acrescentar outras portadoras de igual efeito. Seus cinco incisos incluem (a) o inde-

ferimento da petição inicial, (b) a satisfação da obrigação, (c) a obtenção, por outro meio, da extinção total da dívida, (d) a renúncia do exequente ao crédito e (e) a prescrição intercorrente.

As outras hipóteses extintivas, estranhas ao art. 924, ou decorrem da própria sistemática do processo ou fase de execução, ou de preceitos legais mais amplos, disciplinadores da extinção do processo em geral. Em qualquer desses casos a extinção se dá pela *sentença* que o art. 924 exige mas a *causa extintiva* é sempre preexistente a ela.

A ocorrência de qualquer dessas causas extintivas deve ser verificada pelo próprio juiz da execução, a pedido de parte ou mesmo *ex officio* conforme o caso, determinando ele a extinção do processo quando faltar algum requisito para que possa prosseguir (*supra*, nn. 2.111-2.112); e isso pode ser feito também pela via da *impugnação* ou dos *embargos à execução*, cujos fundamentos são em boa parte causas para que a execução se extinga (art. 525, § 1º, incs. II, III e VII – *supra*, nn. 2.060 ss., esp. nn. 2.073 e 2.106).

A rigor todos os fatos dotados do efeito de produzir a extinção da execução consistem na falta ou desaparecimento de algum pressuposto da tutela jurisdicional executiva. Mesmo a satisfação voluntária do direito do exequente se inclui nesse contexto, uma vez que, com ela, cessa o estado de inadimplemento que é causa da própria necessidade de executar. Também os atos de autocomposição que produzem a extinção processual são causas de eliminação da necessidade da tutela executiva (*supra*, nn. 1.550 e 1.614 ss.).

2.170. satisfação do exequente por ato do juiz, do executado ou de terceiro (CPC, art. 924, inc. I)

Como a execução se destina a produzir a satisfação do titular de um direito, consistindo nisso a tutela jurisdicional executiva, é natural que aquela se extinga quando esse objetivo houver sido atingido. Segundo as concepções modernas da execução forçada, ela se propõe a oferecer a satisfação do credor não só mediante *atividades sub-rogatórias* impostas pela autoridade judiciária, capazes de produzir esse resultado independentemente da vontade

do obrigado, mas também exercendo sobre este alguma espécie de pressão (*coerção*) para que saia da situação de inadimplente, adimplindo (execução por sub-rogação ou por coerção – *supra*, n. 1.528 *etc.*). O inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil abre caminho para a tomada de consciência desses dois modos de obter a satisfação do credor, que se resolvem em duas técnicas executivas diferentes: a entrega do bem por ato do Estado-juiz ou a satisfação voluntária pelo devedor ou mesmo por terceiro. Diz aquele dispositivo: “extingue-se a execução quando (...) a obrigação for satisfeita”. Dessa redação bastante ampla infere-se que ali reside a determinação de que a execução se extinga *sempre que a obrigação haja sido satisfeita*, o que acontece (a) quando as medidas executivas chegam ao fim, sendo o bem imperativamente retirado do patrimônio do devedor e entregue ao credor *por ato do juiz* e seus auxiliares, (b) quando o executado *cumprir a obrigação*, entregando a coisa devida, pagando o dinheiro cobrado pelo exequente ou realizando a conduta exigida (entregar, fazer ou não fazer), ou ainda (c) quando um *terceiro* cumpre a obrigação em lugar do obrigado. A primeira dessas hipóteses configura o caso típico da extinção normal da relação processual executiva pela outorga direta da tutela jurisdicional; essa é a causa extintiva *ordinária*, porque a tutela jurisdicional assim oferecida consiste precisamente na retirada forçada do bem ao patrimônio do obrigado e entrega ao credor (*supra*, nn. 1.524-1.526).

No curso do processo ou fase executiva a satisfação do credor dar-se-á, conforme a espécie de execução, (a) pela efetiva transmissão da posse da coisa devida, (b) pela entrega do dinheiro devido, feita diretamente ao credor ou mediante a remissão da execução, (c) pela adjudicação do bem penhorado ao exequente, por opção deste, (d) pela realização da conduta positiva devida ou (e) pela cessação da conduta indevida (obrigações de não fazer). Obviamente, a cessação da conduta indevida só pode vir do próprio obrigado, porque é materialmente impossível a produção desse resultado por ato do juiz, o qual se limita a pressionar aquele para que se abstenha; o cumprimento das obrigações positivas de fazer será também obtido por esse meio. mas quando se trata de

um fazer fungível é possível a realização de atividades de sub-rogação (*supra*, n. 1.891).

2.171. *extinção por autocomposição ou “qualquer outro meio” (CPC, art. 924, incs. III-IV – supra, nn. 1.118-1.121)*

Os incs. III e IV do art. 924 do Código de Processo Civil contém uma desnecessária *superposição* ao instituir duas hipóteses aparentemente distintas de extinção da execução, uma das quais é inteiramente enquadrada na outra. A ampla hipótese da obtenção da extinção total da dívida “por qualquer outro meio”, contida no inc. III, inclui a *renúncia ao crédito*, dada pelo inc. IV como suposta figura autônoma. O inc. III é uma formulação remodelada da hipótese extintiva da extinção da obrigação “por *transação* ou qualquer outro meio”, contida no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973 – e todos já entendiam então que o *qualquer outro meio* incluía a renúncia ao crédito pelo credor. Leiam-se por isso os incs. III e IV do vigente art. 924 como portadores da regra da extinção executiva por renúncia, por transação ou por *qualquer outro meio* que o legislador não especificou mas que, se na prática ocorrer, extinguirá a execução. Extinguindo-se a obrigação por algum desses atos, também o processo ou fase executiva se extingue porque já não haverá direito algum a satisfazer.

A autocomposição inclui, em clássica lição (Niceto Alcalá-Zamora y Castillo), a *autotutela*, como meio *egoísta* de satisfação dos direitos, mais a renúncia ao direito, a transação e a submissão do obrigado (reconhecimento do pedido), como meios *altruístas*. Da autotutela aqui não se cogita, nem da submissão do executado à pretensão do exequente. A *renúncia ao direito* está explicitada no inc. IV e também conceitualmente incluída no inc. III e a *transação* resulta da forma ampla enunciada pelo inc. III. Mas a *transação* extingue a execução quando por essa via for extinta *integralmente* a obrigação do executado. As *concessões mútuas* da qual ela é necessariamente portadora (CC, art. 84) devem oferecer ao exequente alguma outra vantagem, referente a algum outro direito, sem deixar qualquer resíduo do próprio direito exequendo.

2.172. *prescrição intercorrente*

Pela primeira vez a lei processual brasileira fala no instituto da *prescrição intercorrente*, fazendo-o para estabelecer que ela poderá ocorrer na hipótese de o exequente negligenciar em buscar bens a penhorar quando em um primeiro momento nenhum haja sido encontrado (art. 921, §§ 1º e 4º – *supra*, n. 2.160) e para mandar que, como consequência dessa causa extintiva do direito exequendo, também a execução se extinga (art. 924, inc. V). É *intercorrente* a prescrição cujo prazo flui e se consuma no curso de um processo pendente. Sabe-se que a instauração de um processo (seja de conhecimento, seja executivo) interrompe a prescrição e em princípio essa interrupção perdura ao longo de toda a duração do processo (CC, art. 202, par.), mas em casos excepcionais como esse a prescrição flui e pode consumir-se – sendo essa a *prescrição intercorrente*, que, quando acontece na pendência de uma execução, determina a extinção desta, porque já não haverá direito algum a ser satisfeito por essa via.

2.173. *outras hipóteses de extinção da obrigação* – *adimplemento voluntário*

Sempre que ocorrer algum fato extintivo da obrigação do executado será imperioso extinguir também a execução porque sem direito a ser satisfeito esta já não terá razão de ser; a existência do crédito insatisfeito é um dos requisitos para a tutela jurisdicional executiva, embora a esse respeito o juiz da execução não possa desenvolver atividades de tanta amplitude como no processo de conhecimento (*supra*, n. 1.547). Na *impugnação ao cumprimento de sentença* podem ser postas em discussão todas as possíveis causas extintivas do crédito, ocorridas depois da sentença (*supra*, n. 2.061); e, quando reconhecida uma delas ao ser acolhida essa oposição, a consequência será a extinção do processo ou fase executiva (*supra*, nn. 2.073 e 2.106).

Por disposição expressa do art. 788 do Código de Processo Civil, a execução não deve ter início quando antes dela houver ocorrido o adimplemento voluntário (pagamento do dinheiro, entrega

da coisa, realização da conduta devida); e ela deve ser extinta se o adimplemento ocorrer na sua pendência. A verificação desse pressuposto negativo da execução forçada é feita na impugnação ou embargos ou ainda, quando não seja necessária uma dilação probatória para a verificação de fatos, no próprio curso da execução – *ex officio* ou no julgamento de uma *objeção de pré-executividade* (*supra*, nn. 1.547 e 2.113).

Diretamente o art. 518 do Código de Processo Civil abre caminho para as *exceções de pré-executividade* somente para a dedução de fundamentos de direito processual referentes à execução (*supra*, n. 2.167) mas, diante do que dispõe o art. 788, é imperiosa a sua aceitação também para as situações extraordinárias aqui disciplinadas.

2.174. *remissão da execução*

Remissão da execução é o ato pelo qual o executado deposita em juízo a coisa especificamente devida ou o dinheiro suficiente para satisfazer de modo integral a pretensão do exequente, com os acréscimos legais quando for o caso, mais despesas do processo e honorários da sucumbência (CPC, art. 826). Sendo integral o depósito, nesse caso o processo ou fase executiva se extingue por remissão e isso será determinado pelo juiz logo que o fato ocorra, independentemente de embargos ou impugnação. A remissão da execução não se confunde com a *remissão de bens penhorados*, admitida com parcimônia no vigente sistema executório brasileiro (arts. 877, § 3º, e 902 – *supra*, n. 2.003).

2.175. *a negativa do direito* (*execução por título extrajudicial*)

Com referência às execuções por título extrajudicial não só os *fatos extintivos* da obrigação podem ser amplamente discutidos, senão também eventuais *fatos impeditivos*, como os vícios do consentimento, falta de capacidade *etc.*; os próprios *fatos constitutivos* do alegado direito do exequente podem ser impugnados e a propósito o juiz se pronunciará. As limitações impostas em caso

de execução pelas técnicas do cumprimento de sentença não têm aplicação aqui, pela simples razão de inexistir um prévio pronunciamento judicial sobre o direito (*supra*, n. 2.091). Toda essa matéria pode constituir fundamento para os embargos do executado (art. 917, esp. inc. VI) e o acolhimento destes, com o reconhecimento de que a obrigação inexistente, extinguirá o processo executivo. O adimplemento voluntário pode ser examinado no curso da execução, sem embargos, nas circunstâncias em que também o pode quando a execução se funda em título judicial; *idem*, no tocante à remissão da execução (*supra*, nn. 2.173 e 2.174).

2.176. *extinção por falta de pressupostos da execução (supra, nn. 1.545-1.554)*

Os numerosos pressupostos sem os quais a execução não deve ser realizada resolvem-se em um número igualmente alentado de causas de extinção desta, uma vez que, quando instaurada sem a satisfação de algum deles, ela não reúne condições para prosseguir. A grande maioria desses pressupostos, sendo matéria de ordem pública sobre a qual as partes não têm disponibilidade, comporta controle *ex officio* pelo juiz, o qual extinguirá o processo em razão de sua falta, independentemente de provocação do executado (art. 485, § 3º – *supra*, nn. 2.111-2.112); esses fundamentos poderão também ser invocados na impugnação ao cumprimento de sentença ou nos embargos à execução e, presentes os pressupostos, eventualmente também mediante as *objeções de pré-executividade* (*supra*, n. 2.113).

Incluem-se nessa ampla categoria de causas extintivas (a) a falta de título executivo, (b) a iliquidez do crédito, (c) sua inexigibilidade, (d) a ilegitimidade *ad causam* ativa ou passiva, (e) a não implementação do litisconsórcio necessário, (f) a litispendência, (g) a ausência de outros pressupostos gerais da execução e dos processos em geral, como a investidura do juiz, a triplíce capacidade do demandante, a personalidade jurídica do executado e a regularidade do procedimento, (h) a desistência da ação executiva, (i) o abandono unilateral ou bilateral do processo, (j) a morte do exequente em caso de direito personalíssimo, (k) a cessação do

interesse pelo objeto da execução, (l) a impossibilidade de executar, (m) a confusão entre exequente e executado, (n) a morte do exequente, não se habilitando os sucessores em tempo hábil, e (o) a colusão entre as partes com o objetivo de fraudar terceiro ou a lei. Algumas dessas causas extintivas são peculiares à execução forçada, como a ausência de título ou a iliquidez do crédito. Outras são gerais, com peculiaridades referentes à execução forçada, como a inexigibilidade do crédito ou a desistência da ação. Muitas outras, a maioria delas, são também causas gerais de extinção processual, sem peculiaridades que legitimem seu exame no trato da execução forçada.

2.177. *falta do título executivo (supra, n. 2.075)*

A indispensabilidade do título executivo como requisito para realizar qualquer execução (CPC, art. 798, inc. I, letra a) impõe que, por falta dele, a execução não se possa instaurar ou que, quando irregularmente instaurada sem ele, ela se extinga. Essa extinção se dá quando a demanda executiva não estiver amparada por um documento atestando a existência de um título executivo tipificado em lei (*supra*, n. 1.546); faltaria a *tipicidade do título*, p.ex., se se pretendesse executar com fundamento em uma sentença constitutiva ou meramente declaratória (ressalvadas as situações em que a lei lhe concede eficácia executiva – art. 515, inc. I) ou em uma sentença condenatória penal pendente de recurso, porque somente a passada em julgado é título para a execução civil (art. 515, inc. VI), ou em uma cambial emitida no exterior sem indicação do Brasil como praça de pagamento, porque só com essa indicação pode haver a eficácia executiva neste país (art. 784, § 3º), etc. Por ser uma exigência de ordem pública, a presença do título executivo deve ser controlada de ofício pelo juiz, podendo também sê-lo pela via da objeção de pré-executividade ou das oposições formais do executado (*supra*, nn. 2.110 ss. e 2.167).

Também por falta de título executivo extingue-se (a) a execução fundada em sentença proferida contra o revel não citado regularmente, sendo essa sentença anulada na impugnação do executado (art. 525, § 1º, inc. I – *supra*, n. 2.077), (b) a execução

fundada em sentença ou acórdão que venha a ser rescindido (*ação rescisória* – art. 974), (c) a execução fundada em condenação penal transitada em julgado que venha a ser desconstituída pela via da *revisão criminal* (CPP, arts. 626-627)¹ e (d) o *cumprimento provisório de sentença*, em caso de provimento de recurso interposto contra a sentença provisoriamente exequível (art. 520, inc. II – *supra*, n. 2.149).

2.178. *iliquidez do crédito* (*supra*, n. 2.078)

Extingue-se a execução por falta de liquidez quando a sentença genérica não houver sido objeto de liquidação e mesmo assim o credor a houver proposto (CPC, arts. 509 e 523, *caput* – *supra*, nn. 2.024 ss. e 2.078) ou quando não for líquido o direito indicado no título extrajudicial. Como os títulos extrajudiciais não compõem a liquidação (*supra*, n. 2.025), nessa última hipótese o sedente credor terá sempre o ônus de primeiro percorrer os caminhos do processo de conhecimento ou do monitorio, conforme o caso, para só depois propor a ação executiva; a execução eventualmente proposta antes disso estará irremediavelmente fadada à extinção. Em caso de execução proposta com fundamento em título *judicial* dependente de liquidação será até razoável suspender a execução até que a liquidação se faça mas *sem que a penhora se mantenha durante o tempo que isso tomar*, porque o contrário equivaleria a uma ilegítima validação de uma constrição judicial sem o apoio de um título com eficácia executiva.

2.179. *inexigibilidade do crédito* (*supra*, nn. 1.616 ss. e 2.079)

O requisito da exigibilidade reputa-se faltante enquanto pender alguma situação na qual o obrigado não possa ser considerado

1. Obviamente, a desconstituição do título executivo em sede de revisão criminal ou de ação rescisória só será causa de extinção da execução quando ocorrer ainda na pendência desta. Sobreindo um desses fatos quando a execução já estiver extinta por outro motivo, a desconstituição dos efeitos já produzidos poderá eventualmente ser obtida por outros meios.

inadimplente, a saber: a) enquanto a *obrigação a termo* ainda não estiver vencida; b) enquanto a obrigação estiver sujeita a *condição suspensiva* ainda não implementada (art. 514); c) nas hipóteses em que o exequente seja obrigado por uma *contraprestação* prévia ao adimplemento esperado da outra parte (*exceptio non adimpleti contractus* – CC, arts. 476-477 – CPC, art. 514). Essas hipóteses são contempladas de modo explícito no art. 803, inc. I, do Código de Processo Civil; elas constituem também fundamentos para a impugnação ou os embargos do executado, mas, estando suficientemente claras na própria execução ou sendo demonstradas pelo executado mediante sua objeção de pré-executividade, o juiz extinguirá a execução por falta de exigibilidade do crédito (*supra*, nn. 2.079 e 2.167).

2.180. *ilegitimidade ad causam* (*supra*, nn. 1.578 ss. e 2.081)

A falta de legitimidade do exequente ou do executado para figurar em dada execução é suscetível de apreciação de ofício a qualquer momento, seja na impugnação, nos embargos do executado ou mesmo no exame da objeção de pré-executividade que este suscitar (*supra*, nn. 2.081, 2.110 ss. e 2.167). O tema envolve bastante interesse quando o executado é um sujeito trazido ao processo mediante a alegação de ser um *responsável* e não um *devedor*; os embargos de terceiro não são a via adequada para esse sujeito levantar a questão de sua responsabilidade, porque terceiro *no processo* ele não é: impugnará sua legitimidade *ad causam*, como qualquer executado, opondo impugnação ou embargos à execução, ou suscitando uma objeção de pré-executividade se for o caso (*supra*, nn. 2.081 e 2.123-2.124). A *necessariedade do litisconsórcio*, conceituada como a legitimidade necessariamente conjunta de duas ou mais pessoas, sujeita-se às mesmas regras. Reconhecidas a ilegitimidade *ad causam* ou a necessariedade do litisconsórcio e não havendo este sido implementado logo de início nem ulteriormente, o juiz extingue a execução sem a satisfação do exequente.

2.181. *desistência da ação executiva (supra, n. 1.061)*

É lícito ao exequente desistir da ação executiva, pondo fim à realização das atividades executivas, sem que isso comprometa a eficácia do título executivo de que dispõe ou implique perda do direito subjetivo material. O Código de Processo Civil é explícito a respeito, ao estabelecer que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva” (art. 775). Como em todo processo, a desistência da ação não é mais que renúncia ao prosseguimento do feito (a *rinuncia agli atti del giudizio*, do direito italiano), sendo expressa a lei ao resguardar ao demandante o direito de voltar a propor sua demanda; a repositura depende sempre, tanto quanto sucede no processo de conhecimento, do prévio pagamento das custas e honorários referentes ao primeiro processo (CPC, arts. 92 e 486, *caput* – *supra*, n. 1.056).

“Desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”, como está na dicção do art. 775, significa que o exequente pode, segundo a lei, deduzir uma autêntica desistência da ação executiva, com extinção do processo, ou simplesmente consentir que se levante a penhora, busca-e-apreensão, mandado de prisão do devedor por alimentos *etc.*, seguindo diante o processo sem extinção alguma. Ele pode também *desistir de parte do pedido* ou em relação a *um ou alguns dos executados* – casos em que a execução não se extingue, prosseguindo como for adequado em cada uma dessas situações.

Diferentemente do que se dá no processo de conhecimento, a desistência da ação executiva *não depende de anuência do demandado* porque a execução é feita em proveito exclusivo do exequente, sem ser possível uma tutela executiva ao executado (*desfecho único da execução* – CPC, art. 797 – *supra*, n. 926). O que justifica a exigência da concordância do réu quanto à desistência do processo de conhecimento (CPC, art. 485, § 4º – *supra*, n. 1.061) é a expectativa, que ele pode legitimamente alimentar, de receber sentença pela improcedência da demanda do autor; mas, como a execução ou oferece tutela satisfativa ao exequente ou a ninguém mais, no processo ou fase executiva essa

razão não há e a desistência pelo exequente independe da vontade do executado.

Questão diferente é a da *extinção da impugnação ou dos embargos à execução* como consequência da extinção do processo ou fase executiva. O exequente desistindo da execução, esta se extingue com ou sem a concordância do executado, embora em alguns casos os embargos prossigam se o executado assim preferir (CPC, art. 569, par., incs. I-II – *supra*, n. 2.105).

2.182. *abandono do processo (supra, n. 1.062)*

O *abandono unilateral* da execução pode ocorrer em variadas situações, tanto quanto no processo de conhecimento (art. 485, inc. III), dando-se isso sempre que o exequente omite, por trinta dias ou mais, a realização de algum ato que dependa exclusivamente dele (*supra*, n. 1.062). Uma omissão peculiar ao processo em que se realiza a execução é aquela consistente em não realizar atos destinados a encontrar bens penhoráveis, estando o processo suspenso por falta destes (CPC, art. 931, § 1º – *supra*, n. 2.157); outra é a omissão de realizar a *contraprestação* exigida pelo executado e aprovada pelo juiz, na hipótese do art. 787 do Código de Processo Civil (*supra*, n. 2.166); ou ainda quando acolhidos impugnação ou os embargos fundados em direito de retenção (art. 917, inc. IV – *supra*, n. 2.157). A extinção da execução por abandono unilateral, nessas e em outras possíveis hipóteses, *depende de pedido do executado* e só é imposta pelo juiz se o exequente, intimado em pessoa, não sair da inércia (art. 485 § 1º).

O *abandono bilateral* (CPC, art. 485, inc. II) ocorre nas mesmas hipóteses mas a extinção por esse motivo não depende de pedido do executado e só se consuma depois de um ano de inércia de ambas as partes; a intimação pessoal é indispensável (art. 485, § 1º).

2.183. *o indeferimento da petição inicial executiva*

O inc. I do art. 924 do Código de Processo Civil incorre na mesma impropriedade do inc. I do art. 485 ao incluir entre as cau-

sas de extinção do processo o *indeferimento da petição inicial executiva*. Também aqui, como lá, é necessário ter a consciência de que, como as causas *extintivas* são insuficientes para pôr fim automaticamente ao processo ou fase, dependendo sempre da prolação de uma *sentença* que as reconheça e imponha tal consequência (art. 925), assim também a própria sentença de extinção não é *causa da extinção* – senão puro *modo de extinguir* (*supra*, n. 1.054). Quando o juiz indefere a petição inicial executiva, ele o faz porque algum pressuposto falta para a execução, como a legitimidade de uma das partes, o próprio título executivo, a liquidez ou exigibilidade da obrigação *etc.* (*supra*, n. 2.173) – sendo a falta de um desses pressupostos a causa da extinção, e não a sentença que a extingue com fundamento nessa falta.

O trato da *extinção da execução* está no Livro II da parte especial do Código de Processo Civil (art. 925), cujo objeto é a execução por título extrajudicial ou por título judicial formado alhures mas, por absoluta identidade de razões, o que nesse capítulo se dispõe aplica-se de igual modo à extinção do processo na fase de cumprimento de sentença (CPC, arts. 513 e 771). A petição inicial de que fala o inc. I do art. 925 será a própria e verdadeira petição inicial do processo autônomo de execução ou o *requerimento* de instauração da fase executiva por título judicial, ou *cumprimento de sentença*.

2.184. as (mal) chamadas extinções parciais

Há casos em que, por ficar reduzido o objeto do processo ou por ser excluída uma das partes, a execução prossegue somente pela parcela do pedido ou pelo litisconsorte que restar. Reduz-se o objeto do processo (a) *por ato do próprio exequente*, quando ele deduzir uma desistência parcial da ação ou renunciar a uma parte do direito, ou (b) *por ato do juiz*, quando em embargos ou impugnação ficar declarado que o direito do exequente tem valor menor que o do pedido ou quando, na oposição ou fora dela, for declarado que o pedido é superior ao crédito indicado no título executivo (excesso de execução). O processo se reduz *subjetivamente* (a) quando um dos exequentes desistir voluntariamente da ação

executiva, (b) quando o exequente desistir do prosseguimento em face de um dos litisconsortes passivos ou (c) quando a sentença proferida nos embargos ou impugnação excluir um dos exequentes ou um dos executados.

Nesses casos não se tem a *extinção do processo*, sequer parcial, porque o processo é sempre *uno* e o sistema não comporta “extinção parcial” de processo algum (*supra*, n. 1.059). Quando alguma dessas exclusões é ditada incidentalmente à execução e não nos embargos ou impugnação, o ato judicial que assim decide é *declaração interlocutória* e não sentença, comportando pois agravo de instrumento e não apelação (CPC, 1.015, par., c/c art. 203, § 2º).